

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Pregão Eletrônico nº 039/2021.

OBJETO: Registro de Preço visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de tintas e materiais de pintura destinados ao atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá e suas secretarias.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Pregão Eletrônico. Parecer Jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Assessoria Jurídica do Município de Pacajá, instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após análise do processo licitatório sobredito e das razões espelhadas no incluso relatório, pugna pela **REVOGAÇÃO DE OFÍCIO**, do referido certame, com base no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que obtempera: **“A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”**.

JUSTIFICATIVA:

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Analisando os autos, verifica-se que a licitação está de acordo com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. De igual modo, constata-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Contudo, passando a análise do termo de referência, do mapa de preços, da ata do processo licitatório, juntamente com o relatório encaminhado pela CPL, verifica-se sem muito esforço, que as propostas vencedoras são deveras inexequíveis, conforme parâmetros estabelecidos no § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, diante dessa constatação, a revogação do certame é medida salutar que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública

resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

Portanto, essa ASSEJUR entende que as propostas apresentadas sendo inferiores aos parâmetros dispostos no § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/1993, logo inexequíveis, tem potencial suficiente para que seja revogado o presente certame.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1 – A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...) 3 – Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º. Do art. 49, da Lei nº 8.666/93. 4 – Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. (...)”

Em vista disso, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão.

A propósito sobre o tema, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a revogação de ofício do procedimento licitatório, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50, do Decreto nº 10.024/19.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 06 de agosto de 2021.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 6492